

A. I. Nº - 178891.6002/07-5
AUTUADO - MERCADINHO SILVA SOUSA LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAS/ATACADO
INTERNET - 20.08.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0189-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCEIRAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, mediante diligência realizada pela ASTEC, para adequar a exigência fiscal proporcionalmente às operações tributáveis através do regime normal de apuração, de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2007, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$18.268,25, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado à folha 27/37, reconhece parcialmente o lançamento tributário, alegando que a maior parte de suas compras são de produtos com fase de tributação encerrada, na forma do artigo 353 do RICMS em vigor, conforme planilha que acostou em sua peça defensiva, folhas 30 a 57 dos autos. Salienta que parcelou o valor de R\$6.250,51.

O autuante, à fl. 60, ao prestar a informação fiscal ressalta que o autuado não acostou cópia das notas fiscais, razão pela qual opina pela manutenção da autuação.

Ante a controvérsia acima, a 2^a JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência à ASTEC, para ajustar a base de cálculo em conformidade com a Instrução Normativa nº 56/2007, concedendo o crédito presumido previsto para os contribuintes enquadrado no SimBahia.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal designada, através do PARECER TÉCNICO ASTEC nº 093/2008 às fls. 65 a 67 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator e como foi realizado o trabalho diligencial, concluiu o relatório informando quais os percentuais mensais das operações tributadas, tendo elaborado novo demonstrativo de débito, com exclusão da base de cálculo dos valores referente às operações com mercadorias isentas, não tributadas e/ou

sujeitas à substituição tributária, concedendo o crédito presumido previsto para os contribuintes do SimBahia, reduzindo o ICMS devido para o valor histórico de R\$6.968,86.

O autuado recebeu cópia, mediante recibo, do resultado da diligência e seus anexos, sendo informado do prazo de dez dias para se pronunciar. Também foi cientificado o auditor autuante, para no mesmo prazo se pronunciar. Entretanto não houve manifestação nem do autuado e nem do autuante.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS imputando ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Em sua defesa o autuado alegou que a maior parte de suas operações são com mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, tendo acostado um planilha às folhas 30 a 57, os documentos fiscais e os produtos respectivos. Como em sua informação fiscal o autuante não acolheu o argumento defensivo e não analisou a planilha elaborada pelo contribuinte, alegando que o sujeito passivo não teria acostado cópias das notas fiscais, o PAF foi convertido em diligência a ASTEC para ajustar a base de cálculo em conformidade com a Instrução Normativa nº 56/2007, concedendo o crédito presumido previsto para os contribuintes enquadrado no SimBahia.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal designada, através do PARECER TÉCNICO Nº 093/2008 às fls. 65 a 67 dos autos, concluiu o relatório informando quais os percentuais mensal das operações tributadas, tendo elaborado novo demonstrativo de débito, com exclusão da base de cálculo dos valores referente às operações com mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, concedendo o crédito presumido previsto para os contribuintes do SimBahia, reduzindo o ICMS devido para o valor histórico de R\$6.968,86.

Acolho integralmente o resultado da diligência realizada pela ASTEC, uma vez que foram observados as orientações constante Instrução Normativa nº 56/2007, excluindo da base de cálculo dos valores referente às operações com mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à

substituição tributária, concedendo o crédito presumido previsto para os contribuintes do SimBahia.

Ademais o autuado recebeu cópia da planilha revisada e não se manifestou. Interpreto este silêncio com reconhecimento tácito do novo valor apontado na revisão fiscal. O autuante também tomou ciência do resultado da diligência e não se manifestou.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$6.968,86, conforme demonstrativo abaixo:

| DATA CORRÊNCIA | ICMS DEVIDO |
|----------------|-----------------|
| 31/05/2006 | 12,29 |
| 30/06/2006 | 348,08 |
| 31/07/2006 | 916,44 |
| 31/08/2006 | 756,43 |
| 30/09/2006 | 701,25 |
| 31/10/2006 | 333,34 |
| 30/11/2006 | 1.076,42 |
| 31/12/2006 | 530,11 |
| 31/01/2007 | 313,39 |
| 28/02/2007 | 273,40 |
| 31/03/2007 | 605,07 |
| 30/04/2007 | 384,64 |
| 31/05/2007 | 718,00 |
| | 6.968,86 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.6002/07-5, lavrado contra **MERCADINHO SILVA SOUSA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.968,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR